



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 83, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO PELOS LEILOEIROS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

– **JUCERJA**, no uso de suas atribuições legais, reunido em Sessão Plenária em 24 de junho de 2015, considerando:

- o disposto no art. 28, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Instrução Normativa/DREI nº17, de 05 de dezembro de 2013, e os arts. 6º e 7º do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, e

- o contido no Processo n.º E-11/006/219/2015.

DELIBERA:

Art. 1º - O valor da garantia prestada pelo leiloeiro, como condição para o exercício regular da do ofício, é de, no mínimo, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 1º - O leiloeiro só poderá ser cadastrado na JUCERJA após devidamente constituída a garantia.

§ 2º - Caso a caução se torne total ou parcialmente insubsistente, o leiloeiro será considerado irregular até a completa regularização da situação, com a recomposição ou reconstituição da garantia.

Art. 2º - Quando prestada em dinheiro, a caução deverá ser depositada em caderneta de poupança, em nome do respectivo leiloeiro, na Caixa Econômica Federal, Agência Rio Branco nº 1, à disposição da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

Art. 3º - A garantia também poderá ser prestada através de fiança bancária ou seguro garantia, que deverão ser contratados junto a instituições financeiras ou seguradoras privadas, devendo, em qualquer hipótese, constar da apólice cobertura de, no mínimo, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cuja vigência deverá abranger o período de 1 (um) ano, facultado ao interessado oferecer garantia para períodos superiores.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 83

Fls.02/02.

§ 1º - No caso de seguro garantia, a JUCERJA deverá figurar na apólice como beneficiária e o leiloeiro como contratante do seguro.

§ 2º - Deverá o leiloeiro apresentar nova apólice, ou endosso, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com data de vigência para o primeiro dia posterior ao vencimento do contrato anterior, a fim de que não haja solução de continuidade da garantia.

§ 3º Ultrapassado o prazo da fiança bancária ou do seguro garantia sem apresentação de nova garantia válida, será lançada informação, nos cadastros, de que o leiloeiro se encontra em situação irregular.

Art. 4º - A alteração da forma da garantia depende de autorização expressa da Presidência da JUCERJA.

Parágrafo único – O leiloeiro não poderá combinar modalidades diversas de garantia com a finalidade de totalizar o valor mínimo previsto no art. 1º.

Art. 5º - No caso de cancelamento da matrícula, a liberação da fiança, da caução ou do seguro dependerá de autorização expressa do Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Também depende de autorização expressa do Presidente a autorização para levantamento dos valores que sobrepujarem o valor mínimo da caução.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação JUCERJA n.º 35, de 25 de novembro de 2009.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2015

Luiz A. Paranhos Velloso Júnior
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
ID 1919046-8